



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001968-90.2023.8.26.0374/50000, da Comarca de Morro Agudo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado LOURENÇO NERES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1001968-90.2023.8.26.0374/50000

Embargante: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Embargado: LOURENÇO NERES DE OLIVEIRA

Voto nº 15383

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentado o acréscimo de juros moratórios e a indevida compensação. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou contradição e omissão quanto os juros de mora e quanto a ausência de devolução do valor remanescente após boleto falso.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentado o acréscimo de juros moratórios na forma da lei e a indevida compensação.

Primeiro, não há contradição à respeito do termo inicial dos juros, os quais fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Isto posto, observa-se que, conforme consta nos autos, a contratação é inexigível, visto que houve vício de consentimento, onde o apelante manifestou sua vontade induzida a erro pelo preposto da instituição financeira. O simples fato do crédito referente ao contrato de cartão de crédito consignado ter sido depositado na conta corrente do embargado não implicava na validade da contratação, que exige manifestação legítima das partes, a qual não ocorreu dada a fraude cometida.

Considerando, pois, a inexistência da contratação, os juros de mora tanto na reparação por danos morais e quanto na indenização por danos materiais, devem ser realizados desde a data do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ).

Segundo, não houve omissão quanto à compensação.

Muito embora a realização de compensação independa de determinação judicial vez que decorre expressamente da Lei (art. 368, CC), no presente caso ela se mostrou de todo indevida.

As circunstâncias verificadas no caso concreto permitiram concluir que o autor não se beneficiou dos valores, transferindo a terceiro parte do golpe. Ora, tanto a contratação do empréstimo, quanto o contato dos golpistas para suposto cancelamento do negócio integram o mesmo golpe sofrido pelo autor.

Destacam-se os seguintes trechos do v. acórdão sobre os assuntos mencionados (fl. 327, 329, 332 e 334):

*"Assim, embora o Banco-apelado tenha juntado o contrato de fls. 97/112, a hipótese dos autos caracteriza vício de consentimento, pois o Apelante manifestou sua vontade induzido a erro pelo preposto da instituição financeira. **O mero fato do crédito do saque, referente ao contrato de cartão de crédito consignado, ter sido depositado na conta corrente da Apelante-autora não torna válida a contratação, que exige manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é viciada (...)** Declarada a inexistência da contratação sub judice, devem as partes retornar, quando possível, ao status quo ante, como se o negócio nunca tivesse sido celebrado, devendo ser restituído ao Apelante os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. No caso concreto é evidente a má-fé da instituição financeira, que, seja nos termos do art. 932, III, do Código Civil seja nos termos do art. 34 do CDC, ao formalizar contrato de financiamento em vez da portabilidade do contrato anteriormente formalizado, forjou operação de crédito em nome do Apelante, que culminou na retenção de valores diretamente da folha de pagamento, configura conduta contrária à boa-fé objetiva, enquadrando-se no mínimo na hipótese de engano injustificável prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, portanto, a repetição do indébito deveria ser em dobro. (...) Isto posto, não indevido o retorno das partes ao status quo ante. **Isso porque, diante do enquadramento do golpe sofrido, verifica-se que o autor não se beneficiou de qualquer valor. Desta forma, não há que se falar em dever do autor de restituir o valor recebido a título do empréstimo consignado, já reconhecido como***

*fraudulento. Ora, tanto a contratação do empréstimo, quanto o contato dos golpistas para suposto cancelamento do negócio integram o mesmo golpe sofrido pelo Autor. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso a fim de reformar a r. Sentença, para julgar parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: (a) declarar a inexigibilidade do contrato nº 010119178923, (b) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Apelante, referente ao contrato impugnado, **com correção monetária desde cada desconto indevido e acrescido de juros legais (desde a data do primeiro desconto)**, (c) condenar a instituição financeira ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **que deverão ser acrescidos de juros de mora na forma da lei (desde a data do primeiro desconto indevido) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau) e (d) explicitar a ausência de compensação ou restituição de valor pelo autor, uma vez que o golpe envolveu também a transferência desse valor para terceiros (segunda etapa da fraude).** "*

Assim, não se identificou contradição ou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão ou contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator